

## ACÓRDÃO

*Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Robson Silva Moraes Dos Santos*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 1061220-16.2023.8.26.0506

**Tribunal:** TJSP

**Órgão:** Processamento 16º Grupo - 31ª Câmara Direito Privado - Pátio do Colégio, 73 - 5º andar

**Data de Disponibilização:** 2025-06-23

**Tipo de Documento:** intimação de acórdão

**Partes:**

- Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

X

- Robson Silva Moraes Dos Santos

**Advogados:**

- Abner Maltezi Bitella (OAB/SP 432957)
- Jose Carlos Garcia Perez (OAB/SP 104866)

### DECISÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1061220-16.2023.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Apelado: Robson Silva Moraes dos Santos (Justiça Gratuita) - Magistrado(a) Rosangela Telles - Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U. - APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESSE PEDIDO E, NO QUE TANGE À PRETENSÃO REMANESCENTE, JULGOU-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO MERCANTIL. INCONFORMISMO DA RÉ. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. A PARTE INICIAL DAS RAZÕES DO APELO NÃO CUMPRE COM O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, SENDO PATENTE A COMPLETA INCONGRUÊNCIA ENTRE AMBOS. DISSOCIAÇÃO QUE SE EQUIPARA À AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 1.016, II, DO CPC, ATINENTE À NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO, EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO



ENSEJADOR DO NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. A TESE VEICULADA, ADEMAIS, É ILÓGICA, PORQUE EVENTUAL ABSTENÇÃO DO BANCO NO EXERCÍCIO DA POSIÇÃO JURÍDICA OSTENTADA EM CONTRATO CUJA AUTENTICIDADE FORA CONTESTADA EM JUÍZO E QUE, AO FINAL, NÃO LOGROU COMPROVAR, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, EM NADA MACULA O DIREITO DO AUTOR DE PERSEGUIR A DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INEXISTÊNCIA DO PACTO. O AUTOR LEGITIMAMENTE ANSEIA SEGURANÇA JURÍDICA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO. OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS RAZÕES DO APELO FORAM APRESENTADOS A DESTEMPO, PORQUE NÃO SE REVESTEM COM O ATRIBUTO DA NOVIDADE. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO. REDISTRIBUIÇÃO, EM ATENÇÃO À REGRA DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. ART. 1007 CPC - EVENTUAL



ID DJEN: 303330690  
Gerado em: 03/08/2025 12:09  
Tribunal de Justiça de São Paulo  
Processo: 1061220-16.2023.8.26.0506

